SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2453285 - SP (2023/0286836-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	C E Z
ADVOGADOS	:	AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573 GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188 GIOVANNA PENHALBEL SIGILLÓ - SP429699 VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869 GUILHERME CARNEIRO PASSOS - DF074300 CLARA GABRIELA MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - DF075327 CAIO ANDRE FACCO SALLES - DF077394
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONEXÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo a competência do Juízo da Vara Única da Comarca de Borborema-SP, em face de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara da Comarca de José Bonifácio/SP.
2. O agravante alega que, reconhecida a conexão probatória, o Juízo da 2ª Vara da Comarca de José Bonifácio/SP deve ser declarado competente para processar e julgar o processo originário, em razão da prevenção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a conexão probatória entre os processos justifica a modificação da competência territorial, em observância ao princípio do juiz natural e à vedação de tribunais de exceção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A modificação da competência penal pelo instituto da conexão é medida excepcional, admitida apenas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 76 do Código de Processo Penal.
5. A mera comunhão probatória entre os processos não é suficiente para alterar a competência, pois não há relação de interferência ou prejudicialidade necessária entre as condutas.

Documento eletrônico VDA48140220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:32:49
Publicação no DJEN/CNJ de 17/06/2025. Código de Controle do Documento: 38597614-cfd7-44f4-8e0b-0a712793d2f1

6. A decisão agravada está em consonância com o entendimento desta Corte, que privilegia a garantia constitucional do juízo natural, mantendo a competência do Juízo da Vara Única da Comarca de Borborema-SP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo não provido.
Tese de julgamento: "1. A modificação da competência penal pelo instituto da conexão é medida excepcional, admitida apenas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 76 do Código de Processo Penal. 2. A mera comunhão probatória entre os processos não justifica a alteração da competência territorial, devendo ser privilegiada a garantia constitucional do juízo natural".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 76.

Jurisprudência relevante citada: STJ, CC n. 199.191/RS, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Terceira Seção, julgado em 13/12/2023, DJe de 15/12/2023; STJ, AgRg no REsp 2.100.067/SP, Rel. Min. [Nome do Ministro], Quinta Turma, julgado em 06/08/2024, DJe 13/08/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA48140220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:32:49
Publicação no DJEN/CNJ de 17/06/2025. Código de Controle do Documento: 38597614-cfd7-44f4-8e0b-0a712793d2f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2453285 - SP (2023/0286836-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	C E Z
ADVOGADOS	:	AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573 GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188 GIOVANNA PENHALBEL SIGILLÓ - SP429699 VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869 GUILHERME CARNEIRO PASSOS - DF074300 CLARA GABRIELA MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - DF075327 CAIO ANDRE FACCO SALLES - DF077394
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONEXÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo a competência do Juízo da Vara Única da Comarca de Borborema-SP, em face de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara da Comarca de José Bonifácio/SP.

2. O agravante alega que, reconhecida a conexão probatória, o Juízo da 2ª Vara da Comarca de José Bonifácio/SP deve ser declarado competente para processar e julgar o processo originário, em razão da prevenção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a conexão probatória entre os processos justifica a modificação da competência territorial, em observância ao princípio do juiz natural e à vedação de tribunais de exceção.

Documento eletrônico VDA48140235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:32:44
Código de Controle do Documento: 89681f4f-5f2b-4dce-9583-92076a585b91

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A modificação da competência penal pelo instituto da conexão é medida excepcional, admitida apenas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 76 do Código de Processo Penal.

5. A mera comunhão probatória entre os processos não é suficiente para alterar a competência, pois não há relação de interferência ou prejudicialidade necessária entre as condutas.

6. A decisão agravada está em consonância com o entendimento desta Corte, que privilegia a garantia constitucional do juízo natural, mantendo a competência do Juízo da Vara Única da Comarca de Borborema-SP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A modificação da competência penal pelo instituto da conexão é medida excepcional, admitida apenas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 76 do Código de Processo Penal. 2. A mera comunhão probatória entre os processos não justifica a alteração da competência territorial, devendo ser privilegiada a garantia constitucional do juízo natural".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 76.

Jurisprudência relevante citada: STJ, CC n. 199.191/RS, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Terceira Seção, julgado em 13/12/2023, DJe de 15/12/2023; STJ, AgRg no REsp 2.100.067/SP, Rel. Min. [Nome do Ministro], Quinta Turma, julgado em 06/08/2024, DJe 13/08/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C E Z contra decisão que conheceu do agravo para conhecer e negar provimento recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, alínea "*b*", do RISTJ.

Informam os autos que o Juízo da Vara da Comarca de José Bonifácio suscitou conflito negativo de competência, em face do Juízo da Vara Única da Comarca de Borborema-SP, por entender que as demandas objeto das ações penais nº 1500142-88.2021.8.26.0067 e nº 1500255-04.2021.8.26.0306, embora possuam conexão probatória, esta não justifica a reunião dos processos, sob pena de causar tumulto processual.

Documento eletrônico VDA48140235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:32:44
Código de Controle do Documento: 89681f4f-5f2b-4dce-9583-92076a585b91

Julgado o conflito, conforme a ementa supratranscrita, sobreveio, então, o presente recurso especial (fls. 156-172), interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a, da Constituição Federal, no qual a Defesa alegou violação ao artigo 76, III, do CPP, requerendo, ao final: Seja dado provimento para reformar o v. acórdão recorrido, reconhecendo a conexão probatória (art. 76, inciso III, do CPP), declarando competente para processar e julgar o processo nº 1500142-88.2021.8.26.0067 o d. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de José Bonifácio/SP, em razão da prevenção advinda do processo de nº 1500255-04.2021.8.26.0306."

O recorrente alega que o reconhecimento da competência do Juízo suscitante não significaria necessariamente a reunião dos feitos em análise, que podem transcorrer separadamente. Requer tão somente que os processos sejam examinados, processados e julgados pelo mesmo magistrado, sob a ótica de um mesmo juízo, eis que competente para julgar ambas as ações.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 184-192), sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado na aplicação da Súmula 7/STJ, pois a análise das questões suscitadas implicaria revolvimento fático-probatório; (fls. 194-196).

Nas razões do agravo em recurso especial, o agravante postula o processamento do recurso especial, haja vista o cumprimento dos requisitos necessários à sua admissão (fls. 198-205).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 386-391).

Decisão que conheceu do agravo para conhecer e negar provimento recurso especial (fls. 407-414).

No agravo regimental (fls. 419-426), a Defesa reitera os argumentos expostos no recurso especial, aduzindo o reconhecimento de conexão probatória, de modo a declarar competente para processar e julgar o processo originário o Juízo da 2ª Vara da Comarca de José Bonifácio/SP.

Por manter a decisão, trago o feito à Turma para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O agravo não reúne condições de prosperar.

Tal como relatado, o agravante requer, em suma, a reconsideração da decisão agravada, para reformá-la, ao argumento de que, reconhecida a conexão probatória, o

Documento eletrônico VDA48140235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:32:44
Código de Controle do Documento: 89681f4f-5f2b-4dce-9583-92076a585b91

Juízo da 2ª Vara da Comarca de José Bonifácio/SP deve ser declarado competente para processar e julgar o processo originário.

Contudo, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas neste recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 407-414. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com a decisão ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria.

A propósito, confira-se o seguinte trecho da decisão impugnada:

> "(...) Da análise dos autos, pode-se depreender que há, de fato, conexão probatória entre os feitos, reconhecida, inclusive, pelo Tribunal de origem em sua decisão que acabou por fixar a competência do Juízo de Borborema para processar e julgar o feito, sob pena de tumulto processual.
>
> A questão a se refletir é a força desta conexão e a pertinência da reunião dos processos, à luz da normativa de regência e em observância ao proveito para o resultado útil do processo. Para tanto, importa a análise dos critérios de fixação de competência.
>
> Sabe-se que a deliberação da competência de um determinado órgão jurisdicional, a ser fixada anteriormente à prática de um crime, se relaciona com o princípio do juiz natural e com a vedação da instituição de tribunais de exceção. Daí o rigor na definição do juízo pela lei - ou pela Constituição - para conhecer e atuar na causa.
>
> A definição da competência territorial tem por trás a ideia de se encontrar o juiz mais adequado ao conhecimento do fato delituoso, como se sabe, em razão do que a primeira regra legalmente prevista haveria de ser o local da infração, onde a investigação poderá ser mais eficaz, dada a proximidade dos fatos ou de possíveis testemunhas, enfim, dos elementos que integrarão a instrução criminal.
>
> A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça tem se posicionado de forma restrita à modificação da competência, mesmo a territorial, em virtude da estatura constitucional do primado do juiz natural. Assim, tem se exigido uma relação de interferência ou de prejudicialidade que justifique o julgamento por um mesmo magistrado de feitos praticados em locais e circunstâncias diversas, não bastando para tanto a mera comunhão probatória para induzir a conexão.
>
> (...) No caso dos autos, verifica-se a presença de mero juízo de conveniência na reunião dos processo, contudo, tal juízo não autoriza a alteração da competência, vez que a semelhança entre os fatos e o seu possível nexo não revelam relação de interferência necessária entre os

Documento eletrônico VDA48140235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:32:44
Código de Controle do Documento: 89681f4f-5f2b-4dce-9583-92076a585b91

casos. É dizer, não há "dinâmica delitiva diretamente interligada", nem "há a exposição de um liame circunstancial que demonstre a relação de interferência ou prejudicialidade entre as condutas".

Assim, o fato de os crimes praticados na presente ação estarem inseridos na sequência de crimes praticados naquela outra demanda e, ainda, de a interceptação telefônica autorizada pela Vara de José Bonifácio tenha servido de subsídio para a denúncia deflagradora desta ação, nenhuma dessas circunstâncias obstam o prosseguimento pleno das investigações de maneira separada, eis que tais elementos estão documentados em ambos os autos a possibilitar a plena defesa dos acusados e sem risco para o desfecho do processo, no que concerne a sua coerência lógica.

Sequer em relação à suspeita da existência de haver uma organização criminosa a reger os fatos tem força para realizar a modificação pleiteada. Isso porque, na presente ação os acusados não foram denunciados pela prática do crime do art. 2°, §§ 2/ e 3° da Lei n° 12.850/2013 (Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa).

Além disso, a prática do crime ora em exame não configura elemento prejudicial para a comprovação da estabilidade da organização nos autos do processo que transcorre na Vara de José Bonifácio, à luz da mencionada posição deste Tribunal Superior que não considera a mera influência entre os elementos de prova, razão de modificação da competência, mas, necessária a relação de prejudicialidade.

Fixadas essas premissas, reconhecidos como idôneos os fundamentos indicados no acórdão recorrido e em conformidade com a posição restritiva desta Corte no tocante à alteração de competência, é de se manter o Acórdão recorrido que, não reconhecendo a força da conexão probatória, julgou procedente o conflito e reconheceu a competência do Juízo da Vara Única da Comarca de Borborema-SP."

Assim, reafirmo que a decisão agravada está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que, em razão da garantia constitucional do juízo natural, a modificação da competência penal pelo instituto da conexão é medida excepcional que somente se admite nas hipóteses taxativamente previstas no art. 76 do Código de Processo Penal.

Afora isso, não é suficiente para esta alteração o mero fato de as condutas delitivas terem sido praticadas no mesmo contexto.

Além dos precedentes anteriormente citados, trago mais este:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS E USO DE DOCUMENTO FALSO. REUNIÃO DOS PROCESSOS POR CONEXÃO. DESNECESSIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE PRIVILEGIAR O JUÍZO NATURAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

Documento eletrônico VDA48140235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:32:44
Código de Controle do Documento: 89681f4f-5f2b-4dce-9583-92076a585b91

> 1. Em razão da garantia constitucional do juízo natural, a modificação da competência penal pelo instituto da conexão é medida excepcional que somente se admite nas hipóteses taxativamente previstas no art. 76 do Código de Processo Penal. Não é suficiente para este propósito o fato de as condutas delitivas terem sido praticadas no mesmo contexto, pois isso não significa que a prova de uma infração irá influenciar na prova de outra.
>
> 2. Sob esse viés, no caso, a hipótese não se amolda a nenhuma das possibilidades de conexão previstas na legislação processual. Aliás, como bem esclarecido na decisão do Juízo Suscitante, "por se tratarem (sic) de fatos independentes e com características próprias, o julgamento do uso de documento falso perante a Justiça Federal e do crime de tráfico perante a Justiça Estadual não revela possibilidade de advirem decisões conflitantes, o que reforça a ausência de conexão no presente caso" (fl. 240).
>
> 3. Assim, tendo em vista que se trata de condutas autônomas e direcionadas a bens jurídicos distintos, não há falar em modificação da competência pelo instituto da conexão, devendo ser privilegiada a tramitação processual conforme os critérios primários de fixação da competência.
>
> 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Sarandi-RS, o Suscitado."
>
> (CC n. 199.191/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Terceira Seção, julgado em 13/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Em sendo assim, não comporta reparo a decisão agravada que manteve o acórdão impugnado, entendendo devidamente fundamentada pelo Tribunal de origem, de vez que tal entendimento está em conformidade com a posição sedimentada nesta Corte Superior.

Desse modo, dado que não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Ilustrativamente:

> "DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA INSERTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. NÃO UTILIZAÇÃO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> I - **O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos.**
>
> II - **No caso, o agravante não impugnou de forma adequada e suficiente os fundamentos da decisão recorrida, pois ser limitou a reiterar a tese jurídica apresentada nas razões do recurso especial** no

Documento eletrônico VDA48140235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:32:44
Código de Controle do Documento: 89681f4f-5f2b-4dce-9583-92076a585b91

sentido de que a aplicação da causa especial de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado não teria sido idônea, vez que quantidade que extrapola a gravidade ínsita ao tipo penal a justificar a aplicação do redutor legal não patamar mínimo de um sexto apenas".

III - Não comporta reparo a decisão agravada que manteve o acórdão impugnado, entendendo devidamente modulada a aplicação da minorante pelo Tribunal de origem, tendo em vista a utilização da quantidade de droga, circunstâncias do caso concreto, para amparar a conclusão a que se chegou na origem sobre a modulação do redutor.

Agravo regimental desprovido" (STJ - AgRg no REsp 2.100.067/SP, de minha relatoria, Data de Julgamento: 06/08/2024, Quinta Turma, DJe 13/08/2024, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48140235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:32:44
Código de Controle do Documento: 89681f4f-5f2b-4dce-9583-92076a585b91

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0286836-3

AgRg no AREsp 2.453.285 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00145607820228260000 145607820228260000 15001428820218260067

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	C E Z
ADVOGADOS	:	AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573 GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188
ADVOGADOS	:	GIOVANNA PENHALBEL SIGILLÓ - SP429699 VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869 GUILHERME CARNEIRO PASSOS - DF074300
ADVOGADOS	:	CLARA GABRIELA MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - DF075327 CAIO ANDRE FACCO SALLES - DF077394
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	C E Z
ADVOGADOS	:	AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573 GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188
ADVOGADOS	:	GIOVANNA PENHALBEL SIGILLÓ - SP429699 VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869 GUILHERME CARNEIRO PASSOS - DF074300
ADVOGADOS	:	CLARA GABRIELA MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - DF075327 CAIO ANDRE FACCO SALLES - DF077394
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA48128401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/06/2025 12:25:03
Código de Controle do Documento: D8DB70F4-E396-4A0D-A525-BBC52CB7EB79